Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Federal da 3ª Vara Criminal da Secção Judiciária de São Paulo

(JFSP07/08/2008.810009716-1)

Autos nº 1999.61.81.006156-6

Ação Popular

Cidadão: CARLOS PERIN FILHO
Réus: SOUZA CRUZ S/A & Ots

CARLOS PERIN FILHO, nos autos da popular ação penal *supra* referida, venho respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região de 29/07/2008 (impressão especial anexa), expor e requerer o que segue:

O artigo 217 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, publicado na Seção Dois do DJU de 03.05.2005, páginas 275 a 298 dispõe sobre a **isenção** do pagamento de taxa judiciária pelo serviço de desarquivamento, porém o presente caso não se enquadra naquela hipótese, pois trata-se de **imunidade**. Vale lembrar que a isenção (artigo 176 do Código Tributário Nacional) é conferida por lei ordinária e a imunidade é constitucional (artigo 5°, LXXIII da Constituição *Cidadã*). A *visualização* da imunidade é oferecida na criatividade didática do professor RUY BARBOSA NOGUEIRA a seguir adaptada em representação diagramática:



(in: CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO – de acordo com a Constituição Federal de 1988. 9ª edição – São Paulo: IBDT/Saraiva, 1989, p. 172)

Outra particularidade importante a notar é a origem histórica da Ação Popular, valendo aqui as lições de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO:

"A AÇÃO POPULAR:

DS FONTES ROMANAS AO NOSSO TEMPO

2.1 Origens romanas

A quem não esteja mais familiarizado com as relações entre Roma e seus cidadãos, pode causar certa espécie o fato de

que naquele tempo, em que a noção de 'Estado' ainda não estava bem delineada, já houvesse um espírito cívico tão desenvolvido a ponto de um cidadão poder dirigir-se ao magistrado buscando a tutela de um bem, valor ou interesse que, diretamente, não lhe concernia, mas sim à coletividade, como as rei *sacrae*, as rei *publicae*.

A perplexidade, porém se desvanece quando se considera que, justamente pelo fato de a noção de 'Estado" não estar bem definida, o que havia era um forte vínculo natural entre o cidadão e a gens. Por outras palavras, a falta de um 'Estado' bem definido e estruturado, era 'compensada' com uma noção atávica e envolvente do que fosse o 'povo' e a 'nação' romanos. Ou seja, a relação entre o cidadão e a res publica era calcada no sentimento de que esta última 'pertencia' em algum modo a cada um dos cidadão (sic) romanos; e só assim se compreende que cada qual se sentisse legitimado a pleitear em juízo em nome dessa universitas pro indiviso, constituída pela coletividade romana. E assim se explica que a própria sociedade gentílica da época fosse bastante receptiva à iniciativa dos cidadãos que se dispusessem a tutelar os interesses daquela res communes omnium. Assim é que Vezio Crisafulli nos informa: I Romani non possedevano uma nozione cosi netta e precisa come la nostra moderna, della personaltà giuridica dello Stato, che per sopratutto nei primi tempi, doveva identificarsi sostanzialmente com il populus, dano luogo ad uma compenetrazione et interessi fra il singolo civis e la civitas, incomparabilmente più intensa che non nel diritto pubblico moderno. E Ihering, citado por Pinto Ferreira, ensinava que as ações populares, 'segundo sua idéia originária, são destinadas a amparar essa relação particular da comunidade indivisa de direito. Cada membro individualmente pode intentar a ação. Aquele que realmente a promove, p. ex., contra o violador da sepultura comum, não só exerce o seu próprio direito, como ainda representa o interesse dos seus associados'.

Nessa visão, fica mais fácil entender que embora a *actio romana* exigisse um interesse pessoal e direto exercido pelo titular do direito (*nemo alieno nomine lege agere potest; actio nihil aliud est quam jus persequendi judicio quod sibi debetur*),

as ações populares eram aceitas como uma exceção àquele princípio, justamente porque através delas o cidadão perseguia um fim altruísta, de defesa dos bens e valores mais altos dentro da *gens*. E assim, a primeira daquelas parêmias antes citadas acabou por merecer um apêndice, segundo Gaio, resultando esta dicção: 'Alterius nomine agere non licebat, *nisi pro populo*'. Isto é, a regra continuava sendo a da legitimação *ordinária* (como de resto entre nós – art. 6° CPC), mas se abria exceção quando se tratasse de ação popular: *Nisi pro populo* (Gaio, IV, 82). Daí o famoso aforisma de Paulo, invocado por José Frederico Marques (magistrado e processualista paulista, prolator da primeira sentença em ação popular, após a Constituição Federal de 1946): *Reipublicae interest quam plurimus ad defendam suam causa* (interessa à República que sejam muitos os defensores de sua causa).

Das ações populares romanas sabe-se que a maioria delas tinha natureza penal, levando muitas vezes à cominação de pena pecuniária, embora, como assinala José Afonso da Silva, 'muitas visavam realização de uma atividade de polícia, podendo-se ver aí a instauração de um procedimento que hoje seria de natureza contravencional. Outras, contudo, mesmo havendo a possibilidade de aplicação de multa, muito se assemelham, na sua finalidade, às modernas ações cominatórias ou aos interditos proibitórios. Pode-se dizer, portanto, que *havia as penais e as civis*'

(....)"

(In: AÇÃO POPULAR – PROTEÇÃO DO ERÁRIO, DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA, E DO MEIO AMBIENTE, 3ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: RT, 1998, p. 37-39)

Do historicamente exposto resta clara a possibilidade de fato e de direito do ajuizamento do *gênero* Ação Popular da *espécie* Penal, no presente caso para correção de nulidades administrativas na gestão da jurisdição penal sobre tipos penais relacionados às doenças da epidemia tabágica nesta *res publica*, com eventuais efeitos *urbi et orbi*.

Quantum satis ao despacho de Vossa Excelência, aguardo o oportuno e adequado desarquivamento sem o pagamento das taxas referidas em função da imunidade constitucionalmente garantida não para benefício privado deste Cidadão, mas para benefício público da Cidadania, pois a substituo processualmente e interessa à República que sejam muitos os defensores de sua causa.

São Paulo, 07 de agosto de 2008

Carlos Perin Filho OAB-SP 109.649